

## A PENALIDADE DO TRAFICANTE E INFRATOR COMUM À LUZ DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Alex Silva Gonçalves\*  
dralexgoncalves@hotmail.com

**Resumo:** O presente estudo visa compreender a correlação da penalidade imposta ao traficante de animais silvestres e infrator comum do crime do artigo 29 da Lei nº 9.605/98, demonstrando que a retirada de animais silvestres da fauna brasileira vem ocorrendo desde o período colonial, ainda que já houvesse certa preocupação com a ação do homem sobre a natureza. Justifica-se o tema pela relevância jurídica em investigar e identificar que a punição ora estabelecida não atende aos fins desejados pelo poder público, qual seja, a preservação da fauna silvestre, proporcionando ao cidadão um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo, portanto, a sustentabilidade do atual ecossistema para presentes e futuras gerações. Utilizando-se de uma análise descritiva do conteúdo bibliográfico, à luz da legislação e princípios ambientais, constatou-se que a mesma pena estabelecida para as duas espécies de infratores, em consonância com os benefícios processuais em vigor, são insuficientes para reprimir o citado crime ambiental.

**Palavras-Chave:** *Penalidade. Traficante de Animais Silvestres. Infrator Comum. Princípios. Benevolência da Legislação.*

**Abstract:** The present study seeks to understand the correlation of the penalty imposed the trafficker of wild animals and offender common of the crime of the article 29 of the Law no. 9.605/98, demonstrating that the retreat of wild animals of the Brazilian fauna is happening from the colonial period, although there was already certain concern with the man's action on the nature. It's justified the theme for the juridical relevance in to investigate and to identify that the punishment for now established it's doesn't assist the ends wanted by the public power, which is, the preservation of the wild fauna, providing to the citizen an environment balanced ecological, guaranteeing, therefore, the a maintainable ecosystem for presents and future generations. Being used of a descriptive analysis of the bibliographical content, to the light of the legislation and environmental beginnings, it was verified that the same penalty

established for the two species of offenders, in consonance with the procedural benefits in vigor, they are insufficient to repress him/it mentioned environmental crime.

**Keywords:** *Penalty. Trafficker of wild animals. Average offender. Principle. Benevolence of the Legislation.*

\* Advogado, Professor substituto da *Universidade Regional do Cariri* (URCA). Crato/CE e especialista em Direito Ambiental pela *Faculdades Integradas de Patos/PB*.

## INTRODUÇÃO

Entender a penalidade do traficante e infrator comum à luz da legislação ambiental é buscar compreender a problemática no tocante ao quantitativo da aplicabilidade da pena para as duas categorias de infratores, haja vista ser o mesmo dispositivo legal que regulamenta as duas condutas tipificadas no artigo 29 da Lei 9.605/98.

Estabelecer uma mesma penalidade para diversas modalidades de condutas típicas é beneficiar de forma indireta o infrator de um delito mais grave. Assim, quando o artigo 29 da Lei 9.605/98 estabelece uma pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano para quem detém em seu poder um pássaro silvestre, bem como para o traficante de animais silvestres, acaba por não coibir de forma eficiente a reincidência de novos crimes ambientais, trazendo para o seio social um sentimento de impunibilidade e desequilíbrio ecológico face a ação predadora do homem.

Dessa forma, através de uma análise descritiva do conteúdo bibliográfico, busca-se responder, se a pena imposta aos dois grupos de infratores atende os fins desejados pelo Poder Público, observando-se, para isso, os princípios do Direito Ambiental, em especial o princípio da proporcionalidade, a penalidade do dispositivo legal supracitado e os institutos benevolentes da legislação pátria, como a transação penal e a suspensão condicional do processo, analisando de fato se a punição prevista para essa conduta delituosa é insuficiente para reprimir o citado crime ambiental.

A relevância do presente estudo está em observar que havendo insuficiência de dispositivos legais que punam eficientemente a conduta delituosa do traficante de animais silvestres se faz necessário que o Poder Público busque alternativas que garantam o direito

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações, de forma que se preserve a diversidade da fauna brasileira.

De uma forma mais abrangente, podemos dizer que a preocupação com o meio ambiente remota do período colonial, conforme descrevem Valle & Piereck (1998, p. 142) quando afirmam que “a proteção ambiental no Brasil teve início ainda no período colonial, com as Ordenações do Reino, que vigoraram desde o século XVI até o início do século XX, até serem superadas e revogadas pelo Código Civil de 1916”.

É o que descreve Sirvinskas (2002, p. 75),

*Desde, então, o Brasil-Colônia passou a ser explorado pelos portugueses, franceses e holandeses. A ocupação do Brasil por esses povos teve por escopo contrabandear espécies da flora e da fauna, bem como os metais preciosos aqui existentes. A invasão do território brasileiro pelos povos europeus e as diversas fases do ciclo do pau-brasil, da cana-de-açúcar, do gado e dos metais preciosos foram a causa da devastação do meio ambiente. A caça indiscriminada fez desaparecer diversas espécies da fauna silvestre como, por exemplo, o curupira etc.*

Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil que trouxe pela primeira vez, em seu corpo, um capítulo destinado exclusivamente ao Meio Ambiente, descrevendo no caput do artigo 225 que:

*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

A sobredita Lei da Natureza definiu diversas condutas como crimes, antes tipificadas como infrações.

Todavia, com o afã de se querer tipificar todas as condutas com penas exemplares, que viessem a impedir as práticas de crimes ambientais, trouxe também alguns exageros, como por exemplo, punir o crime de maus-tratos a animais com uma pena superior ao crime de maus-tratos contra uma criança, ou ainda considerar crime a destruição de ornamentação pública.

Ademais, no que concerne aos crimes contra a fauna, trouxe em seu bojo dispositivos que vão do artigo 29 ao 37 da referida Lei Ambiental. Porém, alguns desses dispositivos estabelecem uma única penalidade para diversas condutas típicas, sendo muitas dessas costumeiras, como a retirada de animais silvestres da natureza seja com o fim de criá-los ou vendê-los.

## **PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL**

Objetiva-se analisar que para melhor compreensão de um determinado tipo penal, faz-se necessário a identificação de princípios legais do supracitado ramo do direito, com o intuito de buscar identificar se um determinado tipo de crime está ou não sendo combatido com eficiência.

Nesse diapasão, o direito ambiental, por ser um ramo do direito autônomo, tem seus princípios norteadores, os quais serão confrontados com a conduta típica e penalidade imposta pelo artigo 29 da Lei 9.605/98.

### **Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida**

É um princípio constitucional previsto não apenas no artigo 5º da Constituição Federal, quando assegura dentre outros, o direito à vida, mas também, previsto no artigo 225 da Carta Magna em que descreve que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (...).”

Dessa forma, o direito à sadia qualidade de vida é um direito essencial, o que permite afirmar que todos têm direito a uma vida saudável. Para isso, deve haver uma perfeita harmonia entre o homem e a natureza, evitando-se, portanto, infortúnios causados pela ação predatória contra os recursos naturais.

É assim que descreve Machado (2003, p. 48):

*A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da natureza – água, solo, ar, flora, fauna e paisagem – para se aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e de seu uso advenham saúde ou doenças incômodas para os seres humanos (...)*

Assim, resta claro que fica comprometida a continuidade da própria espécie humana quando esta insiste em viver alienada das demais espécies animais do planeta. Dessa forma, na árvore da vida existem diversas ramificações que são interligadas entre si, o que não permite que se entenda toda a sistemática ambiental de forma isolada e apartada de um contexto geral.

### **Princípio da Prevenção**

O princípio da prevenção tem por finalidade impedir que o bem jurídico eventualmente protegido sofra algum tipo de lesão, pois a reparação do dano se mostra falho, conforme descreve Lanfredi (2002, p. 198), “que o que se percebe, de fato, é que qualquer critério de reparação do dano ambiental é sempre falho e insuficiente”.

O objetivo principal do direito ambiental é atuar de forma preventiva, pois após a efetiva lesão do meio

ambiental, “nada fará com que o ambiente agredido seja reprimado ao seu status quo ante”. (LANFREDI 2002, p. 198)

Silva (2004, p. 27) analisa que:

*Este princípio se molda e se exterioriza no dever jurídico e na obrigação de evitar a consumação de danos a meio ambiente. Está prevista no preâmbulo da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, assinada em 1989.*

Pode-se perceber que existem diversas modalidades de crimes contra a fauna, entre elas o descrito no artigo 29, como a matança ou apanha de animais silvestres, a venda, a guarda ou o cativeiro, por exemplo, porém todas as condutas prevêm apenas um único tipo de penalidade, a saber, detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Outras condutas criminosas também merecem destaque, pois a retirada de qualquer animal da natureza, não enseja um possível retorno em caso de apreensão, pois, quanto mais tempo o animal está afastado do seu habitat natural, mais difícil será a sua reabilitação ao ecossistema, e as chances de que o animal não sobreviva são imensas.

Isso mostra a grande importância do Princípio da Prevenção para manutenção de um ecossistema saudável, sem agressões, para que se prolongue a existência da vida ao alcance de futuras gerações.

### **Princípio da Reparação**

Conforme descreve Silva (2004, p. 28), esse instituto “diz respeito à responsabilidade e indenização por efeitos adversos decorrentes de danos ambientais”, o

que visa, de fato, punir o sujeito causador da transgressão ambiental.

Via de regra, a reparação do dano ambiental sujeita o infrator a recuperação de área degradada, reflorestamento ou ainda uma responsabilidade pecuniária administrativa, proporcional ao dano ambiental, imposta pelo órgão ambiental fiscalizador.

No que tange à pena pecuniária, esta visa muito mais a punir o agente causador do crime ambiental, do que propriamente recuperar o meio ambiente degradado. É o caso, por exemplo, da morte de um animal silvestre que se encontra na lista dos animais ameaçados de extinção, onde existem apenas cinco exemplares da espécie. Por mais que o agente ativo da conduta delituosa pague multa, a reparação do dano ao meio ambiente é irreversível.

Do exposto, observa-se que é imprescindível o instituto da reparação do dano ambiental, todavia, em muitos casos é improvável tal recuperação ambiental, dada a impossibilidade do *status quo ante*.

### **Princípio da Proporcionalidade**

De acordo com Barros & Barros (2006, p. 29) “uma idéia geral de proporcionalidade habita a filosofia desde a Antiguidade”, descrevendo ainda que “a proporcionalidade faz parte do próprio conceito de justiça”.

Os autores Barros & Barros (2006, p. 29), relatam também que “a proporcionalidade como princípio se mostra imbricada à evolução dos direitos e garantias individuais do indivíduo, a partir do nascimento do Estado de Direito burguês na Europa”.

Para Canotilho apud Barros & Barros (2006, p. 32), coube à Alemanha, após beber na teoria da limitação

do poder de polícia do direito administrativo francês, a formulação atual do princípio da proporcionalidade em âmbito constitucional, notadamente no campo dos direitos fundamentais. Embora já houvessem sido postos em relevo pela Constituição de Weimar, foi após o fim da Segunda Guerra Mundial que os tribunais começaram paulatinamente a proferir sentenças nas quais afirmavam não ter o legislador poder ilimitado para a formulação de leis tendentes a restringir direitos fundamentais.

Desta feita, diante da aplicabilidade de uma lei, o magistrado não pode se afastar desse critério objetivo, uma vez que no corpo da legislação vem prevista a aplicabilidade da sanção pelo descumprimento de preceito legal. Isso mostra que no caso do Brasil, existe o Poder Legislativo Federal com a competência constitucional para legislar sobre Direito Penal e Processual Penal Brasileiro. Assim, uma vez explicitado no texto da lei dada penalidade, não pode o magistrado se afastar alegando juízo de razoabilidade e aplicando ao caso *in concreto* o princípio da proporcionalidade.

Dessa forma, o equilíbrio e moderação necessários a aplicabilidade da pena deve estar condicionado a critérios objetivos de caráter permissivo da legislação atual.

Para Jesus (2003, p. 11), “o princípio da proporcionalidade da pena também é chamado de ‘princípio da proibição de excesso’ e determina que a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato”. O renomado autor ainda destaca que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer que a culpabilidade é a medida da pena.

Não obstante a faculdade do juiz, mediante as circunstâncias do caso concreto, em deixar de aplicar a

pena imposta pelo artigo 29 da Lei 9.605/98, no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, como descreve o § 2º do aludido artigo.

É o que Costa Neto (2001, p. 192-193), descreve como perdão judicial, “pois há extinção de punibilidade manifestada na expressão ‘deixar de aplicar a pena’”. E completa dizendo:

*Não é caso de exclusão de antijuricidade, pois o fato continua a ser antijurídico, e também não é hipótese de exclusão de culpabilidade, pois a capacidade do autor do evento entender o caráter ilícito do fato não está em questão. O instituto pode ser compreendido como “uma faculdade dada pela lei ao juiz de, declarada a existência de uma infração penal e sua autoria, deixar de aplicar a pena em razão do reconhecimento de certas circunstâncias excepcionais e igualmente declinadas pela própria lei”.*

Resta claro, portanto, que o aspecto da gravidade do fato deve ser plenamente observado por ocasião da aplicação da pena. Assim, esta deve ser proporcional a gravidade do crime cometido.

Explica ainda Costa Neto (2001, p. 95) que:

*A previsão de sanções sem a definição de patamares mínimo e máximo acarreta, por outro lado, ofensa ao princípio da proporcionalidade, ante a concreta possibilidade de ser atribuída penalidade em grau incompatível com a gravidade do fato punível.*

Tanto o infrator comum que detém em seu poder um pássaro da fauna silvestre ameaçado de extinção, quanto o traficante de animais silvestres que é surpreendido vendendo 100 papagaios estarão sujeitos

a penalidade de 6 meses a 1 ano, independente da quantidade, da finalidade ou do prejuízo causado ao meio ambiente, conforme estabelece o supracitado dispositivo. A quantidade servirá apenas para fins de penalidade administrativa, variando de acordo com a quantidade de animais e a raridade da espécie, caso esteja ou não ameaçada de extinção.

Tal dispositivo da legislação ambiental não coaduna com várias outras situações, em particular com algumas legislações especiais brasileira, em que há, de acordo com determinada conduta, um tipo penal diferenciado proporcional ao agravo cometido como forma de proteger um bem jurídico tutelado, dando-lhe a atenção especial devida, e, também, coibindo a prática de atos mais graves em face de uma maior punibilidade destinada ao transgressor da norma.

É o que acontece, por exemplo, com a Lei 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mais conhecida como o Estatuto do Desarmamento em que estabelece uma pena de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos no caso de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Já se a posse de arma de fogo é de uso restrito, a penalidade aumenta para reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e mais ainda, se ocorre o comércio ilegal de arma de fogo ou é caso de tráfico internacional de arma de fogo, a penalidade aumenta para uma reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. Isso demonstra que quanto mais grave o crime, maior a pena imposta.

Com base na proporcionalidade da aplicação da penalidade, tomando-se por base a culpabilidade do agente, observa-se que quanto maior a culpabilidade, maior deverá ser a penalidade imposta ao infrator. Dessa forma, verifica-se ausência de proporcionalidade, quando o legislador estabelece a mesma penalidade de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, para diversas condutas previstas no artigo 29 da Lei 9.605/98.

## A PENA DO ARTIGO 29 DA LEI 9.605/98

Para Jesus (2003, p. 456), a culpabilidade é pressuposto da pena e não requisito ou elemento do crime.

Contudo, não se pode esquecer que a pena é uma sanção imposta pelo Estado e tem uma finalidade geral para coibir crimes e outra especial com objetivo de reprimir uma transgressão da lei. A primeira tem caráter preventivo e essa repressiva.

A Lei 9.605/98, em seu artigo 29 reza que:

*Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:*

*Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.*

§ 1º *Incorre nas mesmas penas :*

*III – quem vende, expõe a venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.*

Claus Roxin apud Jesus (2003, p. 457), afirma que “a imposição da pena depende da culpabilidade do agente. Além disso, a culpabilidade limita a quantidade da pena: quanto mais culpável o sujeito, maior deverá ser a quantidade da sanção penal”.

Partindo desse pressuposto, mostra-se claro um descuido do legislador quando estabelece uma mesma pena, detenção de 6 (seis) meses a 01 (um) ano, para várias condutas típicas, entre elas: a guarda de animal silvestre ou o cativeiro, ainda que residencial, bem

como o tráfico de animais silvestres, conforme preceitua o artigo 29 da Lei 9.605/1998. Assim, a relação penal entre infrator comum e traficante fica panoramicamente em um mesmo patamar, o que não convém, dada a maior culpabilidade deste em detrimento daquele.

### **BENEVOLÊNCIA DA LEGISLAÇÃO**

Existe a possibilidade da pena do artigo 29 da Lei 9.605/1998, que é detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, ser acrescida de no máximo metade, o que daria 1 (um) ano e 6 (seis) meses, portanto inferior a dois anos. Continuará o infrator respondendo um Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, conforme o § 4º do art. 29 do supracitado diploma legal, pois o aludido crime ainda se enquadraria no conceito de crimes de menor potencial ofensivo.

O artigo 322 do Código de Processo Penal reza que “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração punida com detenção ou prisão simples”, o que se enquadra perfeitamente a figura do traficante de animais silvestres.

Segundo Nucci (2008, p. 635), a fiança “trata-se de uma garantia real, consistente no pagamento em dinheiro ou na entrega de valores ao Estado, para assegurar o direito de permanecer em liberdade, no transcurso de um processo criminal”.

Nucci (2008, p. 636-637), destaca ainda que a fiança é fixada pela autoridade policial e que:

*Somente pode ocorrer em infrações penais consideradas mais leves, como as punidas com penas privativas de liberdade de detenção ou prisão simples e desde que não se trate de crime contra a economia popular ou de*

*sonegação fiscal (art. 325, § 2º, I, CPP). Ainda assim, a autoridade policial deve conceder a fiança na fase do inquérito, pois, em juízo, é sempre atribuição do magistrado fixa-la (pode o tribunal, quando o processo estiver em grau de recurso, ou mesmo relator, nos crimes de competência originária).*

Dessa forma, as figuras típicas do artigo 29 da Lei 9.605/98 estão amparadas por tal dispositivo, incluindo-se o crime de tráfico de animais silvestres em que a referida norma pune o infrator com pena de detenção.

Vale lembrar também que o crime em alusão é de menor potencial ofensivo conforme descreve o artigo 61 da Lei 9.099, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, especificando o seguinte: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa”.

O artigo 2º da Lei 10.259, Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, destaca que “Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência”.

Se o infrator foi réu primário, ou seja, caso ainda não tenha sido condenado por sentença penal transitada em julgado por outro crime, poderá fazer jus ao instituto da transação penal.

Nesse limiar Calhau (2004) relata que:

*Transação penal é um acordo realizado entre o Ministério Público e o autor da infração penal para que não se instaure um processo criminal. Este acordo consiste na aplicação de uma pena não carcerária, isto é, pena de multa ou pena restritiva de direitos, como, por exemplo,*

*a prestação pecuniária consistente no fornecimento de uma cesta básica a uma entidade assistencial ou ainda, a prestação de serviços á comunidade ou a entidades públicas. Para que haja a transação penal, é necessário que o Ministério Público, na presença do Juiz, faça uma proposta para o autor do fato, de imediata aplicação de uma pena não carcerária e este manifeste a sua aceitação. A imposição dessa pena independe da verificação de culpa do autor da infração. No caso de haver composição na transação penal, isto é, o autor do fato ilícito aceitar de imediato a proposta de uma pena estipulada pelo Ministério Público, não será ele processado, e com o cumprimento da pena imposta, terá extinta a sua punibilidade.*

Todavia, vale ressaltar que o instituto da transação penal, levando-se em conta o que preceitua o artigo 27 da Lei 9.605/1998, só pode ocorrer se o infrator comprovar a reparação do dano ambiental ou impossibilidade de fazê-lo.

Afirma Santos (2008, p. 912), que “afigura-se difícil a ocorrência de hipóteses em que sejam impossível a prévia composição do dano ambiental, o que exige atenção aos aplicadores da lei no momento da utilização da transação penal.”

Todavia é fato comprovado que para cada 10 (dez) animais que são retirados da natureza, 09 (nove) morrem no transporte, dado a crueldade com que esses animais são transportados, com o intuito de que se dificulte a fiscalização dos órgãos ambientais. (RENC-TAS, 2001, p. 32)

Já Calhau (2004) relata que:

*O traficante de animais busca obter o maior lucro possível saqueando quantos ecossistemas forem necessários*

*para que atinja o seu fim. Se ele envia 1000 pássaros escondidos dentro de um caminhão da Bahia para a cidade de São Paulo e morrem 950 na viagem para ele não há problema, pois com os 50 restantes que chegam vivos ao destino ele já tem garantido o seu lucro, o qual o autoriza financeiramente a uma outra empreitada criminal-ambiental.*

Sobre o tráfico especificamente, afirma também Sirvinskas (*apud* Saab, 2006, p. 62), que:

*Com os animais silvestres em vias de extinção, ao invés de provocar-se uma redução da exploração, aumenta-se ainda mais a procura por eles mesmos, tendo em vista que a raridade provoca a elevação dos preços e, conseqüentemente, do lucro auferido por esse tipo ilegal de comércio.*

Por outro lado, o artigo 1º da Lei 7.210, mais conhecida como Lei de Execução Penal, estabelece que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Já o artigo 147 do mesmo diploma legal descreve que:

*Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o juiz de execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.*

Iniciada a execução penal, nos casos dos crimes tipificados no artigo 29 da Lei 9.605/98, conforme artigo

77 do Código Penal Brasileiro que “a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos (...)”

Nucci (2007, p. 527), descreve o seu entendimento acerca da suspensão condicional da pena.

*Trata-se de um instituto de política criminal, tendo por fim a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, evitando o recolhimento ao cárcere do condenado não reincidente em crime doloso, cuja pena não é superior a dois anos (ou quatro, se septuagenário ou enfermo), sob determinadas condições, fixadas pelo juiz, bem como dentro de um período de prova pré-definido.*

Isso mostra que já não bastasse todos os benefícios conferidos antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, quando esta ocorre, ainda é possível, mesmo após a condenação do infrator, que o mesmo tenha a execução de sua pena privativa de liberdade suspensa, por determinação judicial, pois, nesses casos do crime do artigo 29 da Lei 9.605/1998, a pena máxima não ultrapassa os dois anos, o que contribui sobremaneira para o cometimento de novos delitos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tráfico de vida silvestre, incluindo fauna e flora, é considerado o 3º maior negócio ilícito do mundo, perdendo, em números, somente para o tráfico de drogas e armas, movimentando cerca de 10 a 20 bilhões de dólares por ano, e estima-se que cerca de 38 milhões de espécimes são retiradas do país todos os anos. (RENCTAS 2001, p. 31-32)

Fazendo uma comparação com o tráfico de drogas, observa-se que “o tráfico de fauna silvestre possui menor risco e quase igual lucro, para o traficante, além de menor investimento em seu combate”. (RENCTAS 2001, p. 16)

Na maioria dos casos a fiscalização é ineficiente, dada à escassez de servidores, veículos e equipamentos, e quando ocorre efetivamente a ação do órgão ambiental.

Dessa forma, quando o infrator, em especial o traficante de animais silvestres, vem a ser surpreendido em uma fiscalização ambiental, é possível que o mesmo já tenha trazido um prejuízo incalculável ao ecossistema, e mesmo assim, pode haver uma composição entre o Ministério Público e o infrator de forma que o mesmo seja beneficiado pelo instituto da transação penal. Ademais, levando-se em consideração que o processo seja iniciado e se chegue a fase de sentença, dando-se início ao cumprimento da penalidade ora imposta, ainda existe uma esperança para o infrator, qual seja, a suspensão condicional da execução da pena imposta, o que permite que o sentenciado não cumpra a pena privativa de liberdade respondendo solto por um período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, em virtude dos crimes previstos no artigo 29 da Lei 9.605/98, terem uma pena máxima não superior a 2 (dois) anos.

A suspensão condicional do processo é certamente um instituto que visa evitar que o condenado seja recolhido a instituto penal, pois, a atual conjuntura do sistema penal brasileiro, com as superlotações, condições subumanas e não ressocialização dos detentos, colocam em xeque os magistrados desse país para que tomem decisões no sentido de aplicar esse instituto e evitar, conseqüentemente, que esses condenados por crimes ambientais, saiam com especialização em outras modalidades de crimes contra a pessoa ou contra o patrimônio.

Entender esse procedimento do ponto de vista do infrator comum, de forma que o mesmo se beneficie destes dispositivos legais, é perfeitamente aceitável, todavia, conferir o mesmo tratamento e flexibilização da legislação ao verdadeiro traficante de animais silvestres, é demonstrar pública e claramente a permissividade do cometimento ou infringência de tal dispositivo, ou em outras palavras, dizer que o tráfico de animais silvestres no Brasil é um crime que compensa.

Por fim, verifica-se um claro direcionamento da legislação ambiental no sentido de se proteger demasiadamente o infrator, com conseqüências cada vez mais danosas ao meio ambiente, vigendo, portanto, um completo sentimento de impunidade, demonstrando, dessa forma, a ineficácia da atual legislação ambiental para coibir o tipo penal do aludido crime, de forma que a penalidade do dispositivo do artigo 29 da Lei 9.605/98 não atende os fins desejados pelo Poder Público.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da Constitucionalidade e o Controle da Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. 3ª ed. Brasília: Livraria Brasília Jurídica, 2003.

BARROS, Wellington Pacheco; BARROS, Wellington Gabriel Zuchetto. *A Proporcionalidade como Princípio de Direito*. Porto Alegre, Livraria do Advogado, Ed. 2006.

CALHAU, Lélío Braga. *Da necessidade de um tipo penal específico para o tráfico de animais: razoabilidade da Política Criminal em defesa da fauna*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL, 8., 2004. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 maio 2009. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.23964>>. Acesso em 08 set. 2009.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro; BELLO FILHO, Ney de Barros; COSTA, Flávio Dino de Castro e. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. 2ª ed. ver. e atual., Brasília, Brasília Jurídica, 2001.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo, RT, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 11ª ed., ver., atual. e ampliada. São Paulo, Malheiros, 2003.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Código de processo penal comentado*. 8ª ed. rev., atual. e ampl, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Sousa. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2ª ed. rev., atual. e ampl, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

PÁDUA, José Augusto. *Um sopro de destruição*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 2002.

RENTAS. *1º Relatório Nacional Sobre o Tráfico de Fauna Silvestres*, 2001.

SAAB, José Jamil. *Tráfico ilícito de animais silvestres: a resposta penal segundo a Lei 9.605/98*. Rev. Cienc., Taubaté, v. 12, n.º 1, p. 61-66, jan/jun. 2006.

SANTOS, Luciana Vieira Dallaqua. *Processo Penal Ambiental: Apontamentos sobre a Efetividade da Lei de Crimes Ambientais*. In: BENJAMIM, Antônio Herman; LECEY Eladio; CAPPELLI, Silvia (Org./Edit.) MUDANÇAS CLIMÁTICAS, BIODIVERSIDADE E USO SUSTENTÁVEL DE ENERGIA, VOL 1. São Paulo: Imprensa Oficial, 2008.

SILVA, Vicente Gomes da Silva. *Legislação Ambiental Comentada*. 2ª ed., revista e ampliada. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2004.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Direito ambiental, fauna, tráfico e extinção de animais silvestres*. Revista Jurídica, São Paulo, v. 50, n. 298, ago. 2002.